

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

Publicação: DOU de 12 de janeiro de 2023 – Edição Extra.

Ementa: Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, tem por finalidade disciplinar a proclamação de resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e dispor sobre autorregularização e conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Para isso, a MPV revoga, em seu **art. 5º**, o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, introduzido pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (oriunda da conversão em lei da MPV nº 899, de 16 de outubro de 2019), que extinguiu o voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e determinou que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolve-se o processo favoravelmente ao contribuinte (*in dubio pro contribuinte*). Além da revogação do dispositivo da Lei nº 10.522, de 2020, o **art. 1º** da MPV reforça a aplicação das disposições do § 9º do

art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, na hipótese de empate na votação do CARF, de modo que o voto de qualidade será o proferido pelos conselheiros representantes da Fazenda Nacional ocupantes dos cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.

A Exposição de Motivos (EM) nº 16/2023 MF informa que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.988, de 2020, provocou a reversão do entendimento do CARF em grandes temas tributários, estimando em cerca de R\$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais) o prejuízo à Fazenda Pública.

O Poder Executivo afirma ainda que “o prejuízo à Fazenda Pública é ainda mais agravado, na medida em que, em regra, a decisão administrativa irreformável a favor do contribuinte extingue definitivamente o crédito tributário, enquanto a decisão administrativa definitiva favorável à Fazenda Pública pode ser impugnada em juízo pelo contribuinte. Dessa forma, a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas tributários à apreciação dos tribunais, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), a quem compete fixar a interpretação da legislação federal e da Constituição Federal, respectivamente”.

O **art. 4º** da MPV, por sua vez, inclui o art. 27-B na Lei nº 13.988, de 2020, estendendo as disposições relativas ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 salários-mínimos) ao contencioso administrativo fiscal **de baixa complexidade**, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1.000 salários-mínimos.

Com isso, o julgamento desses processos de baixa complexidade será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do



Brasil de Julgamento (DRJ) da RFB, não mais pelo CARF. Além disso, será possível a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação.

A Exposição de Motivos indica que o parâmetro de mil salários-mínimos foi adotado com base no valor estabelecido no inciso I do § 3º do art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), que dispõe sobre o limite de alçada da remessa necessária, no caso de sentença proferida contra a União ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. Ademais, os dados gerenciais do contencioso administrativo fiscal revelam que “a ampliação do limite de alçada poderá reduzir em cerca de 70% (setenta por cento) a quantidade de processos encaminhados ao CARF, o que poderá reduzir o tempo médio para o órgão entrar no fluxo para 2,27 anos”.

O **art. 2º** da MPV autoriza a RFB a: (i) disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados e; (ii) estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária.

A fim de estimular o recolhimento imediato de tributos no âmbito da RFB, bem como, prevenir a litigiosidade tributária, o **art. 3º** da MPV estabelece que, até 30 de abril de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor total dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, ficará afastada, excepcionalmente, a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

A Exposição de Motivos afirma que a atuação cooperativa entre administração tributária e contribuinte objetiva maiores níveis de cumprimento



voluntário incentivado das obrigações tributárias, com ganhos de eficiência para o Estado e redução de ônus para o cidadão, o que justificaria as medidas acima descritas.

Por fim, o **art. 6º** da MPV nº 1.160, de 2023, traz a cláusula de vigência imediata de suas disposições.

A **relevância** e a **urgência** da medida são justificadas pelo Poder Executivo “pelos prejuízos causados à Fazenda Pública, em razão da aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, e das prementes necessidades de restabelecimento do critério de desempate no julgamento de processos administrativos fiscais e de aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal”.

Quanto aos aspectos **orçamentário-financeiros**, a Exposição de Motivos informa que o art. 3º da MPV ocasiona renúncia de receitas tributárias estimada em R\$ 8.049 milhões (oito bilhões e quarenta e nove milhões de reais) em 2023, que será compensada com a arrecadação decorrente da MPV nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, que altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Brasília, 16 de janeiro de 2023.

Paulo Henrique de Holanda Dantas
Consultor Legislativo

